SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611027 - MG (2024/0127919-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
		LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
		MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063
AGRAVADO	:	JOSE VIEIRA SOARES
ADVOGADOS	:	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES - MG061901
		MARIA PIEDADE FIGUEIREDO GOMES - MG064366

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. EXTENSÃO DOS ÍNDICES DAS PORTARIAS MPAS N. 8/1993 E 210/1993 A BENEFÍCIOS SUPLEMENTARES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, adequação atuarial com base no Tema n. 941 do STJ, qualificação dos índices de janeiro e maio de 1993 como meros reajustes, incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, e afastamento do art. 58 do ADCT e da Portaria MPAS n. 4.426/1989.

2. A controvérsia consiste em definir se os índices das Portarias MPAS n. 8/1993 e 210/1993, relativos aos reajustes dos benefícios do INSS em janeiro e maio de 1993, podem ser integralmente estendidos a benefícios de previdência complementar de entidade fechada em razão de cláusula de reajuste nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados pelo INSS.

4. A Corte de origem reconheceu plano de previdência complementar fechada, afastou o art. 58 do ADCT e a Portaria MPAS n. 4.426/1989 e concluiu que os percentuais de 1993 das Portarias MPAS n. 8/1993 e 210/1993 configuram recomposição inflacionária, determinando sua aplicação integral com o decote do que já tivesse sido considerado.

Documento eletrônico VDA59643735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2df94dc3-2b26-461b-a3f1-3698e6fc01ac

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001 e aos arts. 926 e 927, III, do CPC, e sobre a aplicabilidade do REsp repetitivo n. 1.564.070/MG às Portarias MPAS n. 8/1993 e 210/1993; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ diante da alegada divergência com o Tema n. 941 e precedentes que afastam aumentos reais de 1993; (iii) saber se não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de matéria de direito com violação aos arts. 926 e 927, III, do CPC, ao REsp repetitivo n. 1.564.070/MG e ao art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001; e (iv) saber se há dever de integridade e coerência jurisprudencial (art. 926 do CPC), com aplicação do REsp n. 1.564.070/MG para afastar os aumentos reais das Portarias n. 8/1993 e 210/1993.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema n. 941/STJ firma que, em previdência complementar fechada, a previsão de reajuste pelos mesmos índices do RGPS não inclui aumentos reais; a extensão de ganhos reais é inviável por ausência de fonte de custeio e risco de desequilíbrio atuarial.

6. A jurisprudência da Terceira e da Quarta Turma e precedentes recentes específicos da VALIA afastam a aplicação integral dos percentuais das Portarias MPAS n. 8/1993 e 210/1993 aos benefícios suplementares, por incompatibilidade com o regime de capitalização e o equilíbrio econômico-financeiro do plano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: "1. Nos planos de previdência complementar administrados por entidade fechada, a previsão regulamentar de reajuste com base nos índices do RGPS não inclui a parte correspondente a aumentos reais (Tema n. 941/STJ). 2. É indevida a aplicação integral dos percentuais das Portarias MPAS n. 8/1993 e 210/1993 aos benefícios suplementares, diante da ausência de fonte de custeio e do risco de desequilíbrio atuarial."

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 109/2001, art. 1º; CPC, arts. 926, 927, III; ADCT, art. 58.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.510.689/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015; STJ, REsp n. 1.414.672/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/11/2013; STJ, AgInt no AREsp n. 2.958.002/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.072.704/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.620.126/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59643735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2df94dc3-2b26-461b-a3f1-3698e6fc01ac

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2df94dc3-2b26-461b-a3f1-3698e6fc01ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611027 - MG (2024/0127919-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
		LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
		MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063
AGRAVADO	:	JOSE VIEIRA SOARES
ADVOGADOS	:	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES - MG061901
		MARIA PIEDADE FIGUEIREDO GOMES - MG064366

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. EXTENSÃO DOS ÍNDICES DAS PORTARIAS MPAS N. 8/1993 E 210/1993 A BENEFÍCIOS SUPLEMENTARES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, adequação atuarial com base no Tema n. 941 do STJ, qualificação dos índices de janeiro e maio de 1993 como meros reajustes, incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, e afastamento do art. 58 do ADCT e da Portaria MPAS n. 4.426/1989.

2. A controvérsia consiste em definir se os índices das Portarias MPAS n. 8/1993 e 210/1993, relativos aos reajustes dos benefícios do INSS em janeiro e maio de 1993, podem ser integralmente estendidos a benefícios de previdência complementar de entidade fechada em razão de cláusula de reajuste nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados pelo INSS.

4. A Corte de origem reconheceu plano de previdência complementar fechada, afastou o art. 58 do ADCT e a Portaria MPAS n. 4.426/1989 e concluiu que os percentuais de 1993 das Portarias MPAS n. 8/1993 e 210/1993 configuram recomposição inflacionária, determinando sua aplicação integral com o decote do que já tivesse sido considerado.

Documento eletrônico VDA59165762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:22
Código de Controle do Documento: 925a17c3-e797-4deb-a0c9-0be5bb099490

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001 e aos arts. 926 e 927, III, do CPC, e sobre a aplicabilidade do REsp repetitivo n. 1.564.070/MG às Portarias MPAS n. 8/1993 e 210/1993; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ diante da alegada divergência com o Tema n. 941 e precedentes que afastam aumentos reais de 1993; (iii) saber se não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de matéria de direito com violação aos arts. 926 e 927, III, do CPC, ao REsp repetitivo n. 1.564.070/MG e ao art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001; e (iv) saber se há dever de integridade e coerência jurisprudencial (art. 926 do CPC), com aplicação do REsp n. 1.564.070/MG para afastar os aumentos reais das Portarias n. 8/1993 e 210/1993.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema n. 941/STJ firma que, em previdência complementar fechada, a previsão de reajuste pelos mesmos índices do RGPS não inclui aumentos reais; a extensão de ganhos reais é inviável por ausência de fonte de custeio e risco de desequilíbrio atuarial.

6. A jurisprudência da Terceira e da Quarta Turma e precedentes recentes específicos da VALIA afastam a aplicação integral dos percentuais das Portarias MPAS n. 8/1993 e 210/1993 aos benefícios suplementares, por incompatibilidade com o regime de capitalização e o equilíbrio econômico-financeiro do plano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: "1. Nos planos de previdência complementar administrados por entidade fechada, a previsão regulamentar de reajuste com base nos índices do RGPS não inclui a parte correspondente a aumentos reais (Tema n. 941/STJ). 2. É indevida a aplicação integral dos percentuais das Portarias MPAS n. 8/1993 e 210/1993 aos benefícios suplementares, diante da ausência de fonte de custeio e do risco de desequilíbrio atuarial."

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 109/2001, art. 1º; CPC, arts. 926, 927, III; ADCT, art. 58.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.510.689/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015; STJ, REsp n. 1.414.672/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/11/2013; STJ, AgInt no AREsp n. 2.958.002/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.072.704/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.620.126/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59165762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:22
Código de Controle do Documento: 925a17c3-e797-4deb-a0c9-0be5bb099490

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL (VALIA) contra a decisão de fls. 731-737, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; da adequação atuarial com base no Tema n. 941 do STJ; da qualificação dos índices de janeiro e maio de 1993 como "meros reajustes"; e da incidência dos óbices das Súmula n. 7 do STJ e Súmula n. 83 do STJ, além de afastar a aplicação do art. 58 do ADCT e da Portaria MPAS n. 4.426/1989.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão no enfrentamento das teses sobre o art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001 e os arts. 926 e 927, III, do CPC, bem como sobre a aplicabilidade do REsp repetitivo n. 1.564.070/MG às Portarias MPAS n. 8/1993 e 210/1993 (fls. 846-848).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, afirmando que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada pelo STJ no Tema 941 e nos precedentes que afastam os aumentos reais previstos nas Portarias 8/1993 e 210/1993 (fls. 849-854).

Afirma que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o recurso especial veicula matéria de direito, com violação aos arts. 926 e 927, III, do CPC, ao REsp repetitivo n. 1.564.070/MG, e ao art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001, prescindindo de revolvimento fático-probatório (fls. 854-857).

Aduz o dever de integridade e coerência jurisprudencial (art. 926 do CPC), indicando precedentes da Quarta Turma e decisões monocráticas que aplicaram o REsp n. 1.564.070/MG para afastar os aumentos reais de 1993, inclusive quanto às Portarias n. 8/1993 e 210/1993 (fls. 857-860).

Documento eletrônico VDA59165762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:22
Código de Controle do Documento: 925a17c3-e797-4deb-a0c9-0be5bb099490

Requer a reconsideração da decisão ou, se não acolhida, o julgamento colegiado do agravo interno, com provimento para destrancar e prover o recurso especial (fl. 844).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

A controvérsia consiste em definir se os índices previstos nas Portarias MPAS n. 8/1993 e 210/1993, relativos aos reajustes dos benefícios da previdência oficial em janeiro e maio de 1993, podem ser integralmente estendidos aos benefícios de previdência complementar pagos por entidade fechada, em razão de previsão regulamentar de reajuste nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados pelo INSS.

A Corte de origem reconheceu que se trata de plano de previdência complementar fechada, afastou a incidência do art. 58 do ADCT e da Portaria MPAS n. 4.426/1989, mas concluiu que os percentuais de 1993 previstos nas Portarias MPAS n. 8/1993 e 210/1993 configurariam recomposição inflacionária, determinando sua aplicação integral, com o decote do que já tivesse sido considerado.

Essa conclusão não se harmoniza com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.564.070/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese do Tema n. 941/STJ nos seguintes termos: "nos planos de benefícios de previdência complementar administrados por entidade fechada, a previsão

Documento eletrônico VDA59165762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:22
Código de Controle do Documento: 925a17c3-e797-4deb-a0c9-0be5bb099490

regulamentar de reajuste, com base nos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, não inclui a parte correspondente a aumentos reais".

A *ratio decidendi* do repetitivo é clara: a previdência complementar fechada é estruturada sob o regime de capitalização e depende de prévia formação de reservas para custeio dos benefícios.

Por isso, não se admite a extensão automática, aos benefícios suplementares, de ganhos reais concedidos no âmbito da previdência oficial, pois tal providência comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano.

Antes mesmo da fixação da tese repetitiva, a Terceira Turma, no REsp n. 1.510.689/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/3/2015, DJe de 16/3/2015, já havia assentado que a previsão estatutária de reajuste da aposentadoria complementar pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do INSS não garante aumento real, mas apenas recomposição das perdas inflacionárias.

Na mesma linha, a Quarta Turma, no REsp n. REsp n. 1.414.672/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 3/2/2014, também rejeitou a extensão de aumentos reais concedidos pela previdência oficial a benefício de previdência complementar sem fonte de custeio correspondente.

No caso específico da VALIA e das Portarias MPAS n. 8/1993 e 210/1993, a orientação recente da Quarta Turma confirma essa compreensão.

No AgInt no AREsp n. 2.958.002/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026, registrou-se expressamente que a Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.564.070/MG, afastou os aumentos reais previstos nas Portarias MPAS n. 8/1993 e 210/1993,

Documento eletrônico VDA59165762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:22
Código de Controle do Documento: 925a17c3-e797-4deb-a0c9-0be5bb099490

expedidas pelo Ministério da Previdência Social, para os benefícios pagos pelo INSS.

No AgInt no AgInt no AREsp n. 1.072.704/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, consignou-se que o repetitivo examinou hipótese de pedido de majoração dos proventos de aposentadoria complementar de beneficiários da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, com base em diversas portarias editadas pelo INSS, inclusive as Portarias MPAS n. 8/1993 e 210/1993.

Também no AREsp n. 2.620.126/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, assentou-se que a previsão regulamentar de reajuste com base nos índices adotados pelo INSS não inclui a parte correspondente a aumentos reais, pois a extensão desses ganhos aos benefícios suplementares é inviável por ausência de fonte de custeio e risco de desequilíbrio atuarial.

Desse modo, ainda que o regulamento da entidade preveja o reajuste do benefício suplementar nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do INSS, essa cláusula deve ser interpretada conforme o regime jurídico da previdência complementar fechada.

Ela assegura a preservação do poder aquisitivo do benefício contratado, mas não autoriza a incorporação automática de aumentos reais concedidos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

A distinção entre previdência social e previdência complementar é determinante. O Regime Geral de Previdência Social opera sob lógica diversa daquela aplicável às entidades fechadas de previdência complementar. Estas se submetem ao regime de capitalização, à prévia constituição de reservas e ao

Documento eletrônico VDA59165762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:22
Código de Controle do Documento: 925a17c3-e797-4deb-a0c9-0be5bb099490

equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001.

Assim, a aplicação integral dos percentuais previstos nas Portarias MPAS n. 8/1993 e 210/1993 aos benefícios suplementares pagos pela VALIA importa extensão de aumentos reais sem prévia fonte de custeio, providência incompatível com o Tema n. 941/STJ.

A circunstância de o Tribunal de origem ter qualificado tais percentuais como "reajustes" ou "recomposição inflacionária" não altera a conclusão.

A questão devolvida ao STJ é de subsunção jurídica da pretensão ao precedente repetitivo: saber se a cláusula regulamentar de paridade com o INSS autoriza a extensão integral dos índices das Portarias MPAS n. 8/1993 e 210/1993. A jurisprudência atual da Corte responde negativamente.

Portanto, deve ser reformado o acórdão recorrido para afastar a condenação da entidade de previdência complementar à aplicação dos índices previstos nas Portarias MPAS n. 8/1993 e 210/1993, por incompatibilidade com o Tema n. 941/STJ.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido de aplicação dos índices previstos nas Portarias MPAS n. 8/1993 e 210/1993 ao benefício de previdência complementar pago pela VALIA.**

Inverto os ônus sucumbenciais, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59165762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:22
Código de Controle do Documento: 925a17c3-e797-4deb-a0c9-0be5bb099490

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.611.027 / MG

Número Registro: 2024/0127919-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000170825731005 50022037020168130317

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063
AGRAVADO : JOSE VIEIRA SOARES
ADVOGADOS : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES - MG061901
MARIA PIEDADE FIGUEIREDO GOMES - MG064366

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063
AGRAVADO : JOSE VIEIRA SOARES
ADVOGADOS : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES - MG061901
MARIA PIEDADE FIGUEIREDO GOMES - MG064366

Documento eletrônico VDA59617421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:17:04
Código de Controle do Documento: 9d45c90a-caab-42c2-9317-ec406286060e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:17:04
Código de Controle do Documento: 9d45c90a-caab-42c2-9317-ec406286060e